

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Ouro de França, a propriedade da mina de ouro do Vale de Cancelo, situada na freguesia de França, concelho de Bragança, distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 8 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso, o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Ouro de França, pede a concessão da mina de ouro de Fonte Cova, situada na freguesia de França, concelho de Bragança, distrito de Bragança.

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal desta mina em portaria de 25 de Maio de 1912, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas.

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado à Sociedade das Minas de Ouro de França, a propriedade da mina de ouro de Fonte Cova, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança, com a demarcação indicada na portaria de 25 de Maio de 1912.

Em virtude da presente concessão a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arrosios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos, dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assi-

nado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.—(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Ouro de França, a propriedade da mina de ouro da Fonte Cova, situada na freguesia de França, concelho de Bragança, distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 8 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso, o fez.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Tendo a Associação de Socorros Mútuos Rial Compromisso Marítimo de Lagos requerido autorização para suprimir o titulo de Rial, ficando a denominar-se Compromisso Marítimo de Lagos:

Concede o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, a autorização requerida, devendo a supressão do titulo de Rial, ser averbada no alvará que lhe aprovar os estatutos, bem como nos próprios estatutos devidamente referendados, tanto no exemplar que está com o alvará em poder da associação, como no que está nesta Repartição, e sendo esse averbamento autenticado pelo Director Geral do Comércio e Indústria.

Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de marcas

Registo de marcas industriais e comerciais efectuados no mês de Março de 1913

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram concedidos os registos provisórios das marcas que seguem:

Números dos registos	Classes	Datas dos registos	Nomes dos proprietários das marcas	Residência ou sede
15:074	62.ª	14-3-13	Levy & C.ª	Lisboa.
15:218	22.ª	3-3-13	The American Pulley Company	Estados Unidos da América
15:305	68.ª	22-3-13	Wenceslau P. Bastos	Lisboa.
15:322	53.ª	14-3-13	Antonio Carreira Lopes	Idem.
15:331	72.ª	14-3-13	Frank O. Mittag	Estados Unidos da América.
15:332	72.ª	14-3-13	O mesmo	Idem.
15:333	72.ª	14-3-13	Mittag & Volger	Idem.
15:334	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:335	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:336	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:337	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:338	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:339	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:340	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:341	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:405	13.ª	12-3-13	Companhia União Fabril	Lisboa.
15:407	13.ª	12-3-13	A mesma	Idem.
15:411	13.ª	12-3-13	A mesma	Idem.
15:412	13.ª	10-3-13	A mesma	Idem.
15:413	13.ª	10-3-13	A mesma	Idem.
15:414	13.ª	10-3-13	A mesma	Idem.
15:425	68.ª	3-3-13	Gaspar Correia da Costa	Pôrto.
(a) 15:457	68.ª	22-3-13	José Antero Henrique de Almeida	Vila Nova de Gaia.
15:480	21.ª	15-3-13	The Western Clock Mfg & Co	Estados Unidos da América.
15:491	43.ª	15-3-13	Frederico Augusto de Vasconcelos	Angra do Heroísmo.
15:492	32.ª	15-3-13	Norton Company	Estados Unidos da América.
15:494	8.ª	10-3-13	John Kenyon & Co (Sheffield) Limited	Inglaterra.
15:495	16.ª	10-3-13	Os mesmos	Idem.
15:496	68.ª	10-3-13	Geo G. Sandeman, Sons & Co, Limited	Idem.
15:497	62.ª	10-3-13	Pacheco & C.ª	Olhão.
15:502	16.ª	10-3-13	Venâncio da Silva Cambra, Genro	Pôrto.
15:503	17.ª	10-3-13	Os mesmos	Idem.
15:504	32.ª	10-3-13	Os mesmos	Idem.
15:505	76.ª	10-3-13	Os mesmos	Idem.
15:506	48.ª	10-3-13	Alberto Carlos de Azevedo	Lisboa.
15:507	72.ª	10-3-13	Albino Caetano da Silva	Coimbra.
15:508	25.ª	10-3-13	The Wolseley Tool and Motor Car Company, Limited	Inglaterra.
15:509	68.ª	10-3-13	J. S. Machado Fontes	Pôrto.
15:510	16.ª	10-3-13	J. H. William & Co	Estados Unidos da América.
15:511	13.ª	10-3-13	Companhia União Fabril	Lisboa.
15:512	70.ª	10-3-13	João Torres Afonso	Funchal.
15:513	70.ª	10-3-13	O mesmo	Idem.
15:514	49.ª	10-3-13	The Preadilly, Limitada	Lisboa.
15:515	70.ª	10-3-13	Santos & Bensliman	Idem.
15:517	79.ª	10-3-13	Rosa & Viegas	Idem.
15:518	62.ª	10-3-13	Santarém & Palhão	Setúbal.
15:519	62.ª	20-3-13	Os mesmos	Idem.
15:520	62.ª	10-3-13	Os mesmos	Idem.
15:521	66.ª	10-3-13	Eusébio R. Marin & C.ª	Lisboa.
15:522	70.ª	10-3-13	Price's Patent Candle Company, Limited	Inglaterra.
15:523	69.ª	15-3-13	António Cardoso Lopes	Amadora.
15:531	62.ª	20-3-13	Monteiros & C.ª	Setúbal.
15:532	13.ª	20-3-13	Francisco Moraes	Alferrarede.

(a) Concedido com a cláusula, que nas suas proporções relativas às palavras «firma Cardoso de Almeida», conservem sempre em todos os tamanhos, a mesma relação de grandeza que consta do modelo apresentado a registo.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio de Lisboa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola com a denominação de Sindicato Agrícola de Borba, e sede em Borba.

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896: Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de oito capítulos e quarenta e seis arti-

gos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, o com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituído, ou não cumpra fielmente os seus estatutos. Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.